ACÓRDÃO - AC00 - 483/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2208/2018
PROTOCOLO	**:** 1889760
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADA	**:** ILZA GOMES SOARES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – IMPROPRIEDADE NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno é passível de ressalva e recomendação ao atual gestor.

2. A verificação de falha formal no registro do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, divergindo dos registros dos Anexos 12 e 13, é passível de ressalva, em razão da ausência de prejuízo na apuração dos resultados demonstrados no final do exercício, uma vez que constatado o valor lançado à título de receita orçamentária, que corresponde nos dois anexos.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, as citadas falhas, que não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, as quais resultam na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal De Investimento Social de Bonito/MS**, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de

eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do **Fundo Municipal De Investimento Social de Bonito/MS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sobretudo o Parecer técnico conclusivo sobre as contas de gestão do Fundo Municipal emitido pela unidade de controle interno, além do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, preenchido de acordo com a Lei 4.320/64 e MCASP 9ª edição, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal De Investimento Social de Bonito/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 então vigente.

Inicialmente, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado a **Sra. Ilza Gomes Soares** – Secretária Municipal à época (INT – 1ICE – 17166/2018, pç. 34, fls.159-161 e INT-G.FEK -12710/2019, pç.47, fl.250), e ao **Sr. Odilson Arruda Soares** – Prefeito Municipal à época (INT – 1ICE – 17167/2018, pç. 35, fls.162-164 e INT-G.FEK -12711/2019, pç.48, fl.251), prazo para se manifestarem nos autos e apresentarem esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 43, 54-55 e 57-58 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria, Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

A **Equipe Técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão** expediu a análise (ANA-DFCGG/CC-9856/2019, pç.61, fls.272-275), por meio da qual concluiu que a prestação de contas oferecia condições favoráveis para serem consideradas regulares, com as devidas ressalvas, descritas ao longo de sua análise.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio dos Pareceres **PAR – GACS LLRP - 15496/2018** (pç.45, fls.237-246) e **PAR – GACS LLRP - 19427/2019** (pç.63, fls.277-281), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão do Parecer técnico inconclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas de gestão, além do registro irregular no Balanço Orçamentário.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer **PAR - 3ªPRC-15/2021** (pç. 64, fls. 282-286), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – **Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito/MS**, gestão do Sr. ODILSON ARRUDA SOARES, Prefeito Municipal, e Sra. ILZA GOMES SOARES, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº

98/2018, tendo em vista a ausência do Parecer conclusivo de ordem técnica do Controlador Interno, especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Investimento Social, infringindo a norma constitucional e legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, assim como impropriedade nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, o que tipifica as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao Sr. ODILSON ARRUDA SOARES, Prefeito Municipal, e Sra. ILZA GOMES SOARES, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, atendendo aos comandos da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual, MCASP, Lei Federal nº 4.320/64, e Resoluções deste Tribunal de Contas;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.443/2016 (pç.13, fls.32-35), a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária **Fundo Municipal De Investimento Social de Bonito/MS**, no valor de R$ 360.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, por conta de anulações de dotações orçamentárias, reduzindo a despesa inicialmente autorizada para R$ 315.795,28, conforme se observa do Anexo 12 (Balanço Orçamentário, pç. 15, fls. 101-103).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 101-103), Balanço Financeiro (BF) (pç.16, fls. 104-105), Balanço Patrimonial (BP) (pç.17, fls.106-107), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.18, fls.108-109), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.19, fl.110) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.20, fls. 111-112).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 15, FLS.101-103 e PEÇA 43, FL.210)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 281.559,66 com as despesas empenhadas R$ 309.051,51 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **déficit** orçamentário na ordem de R$ -27.491,85.

Observo, conforme apontado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, que não houve o registro de R$ 4.015,70, a título de receita de valores mobiliários no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, divergindo dos registros dos Anexos 12 e 13.

No entanto, entendo que essa falha possa ser ressalvada, pois após conferência do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, constatei que o valor de R$ 281.559,66, lançado à título de receita orçamentária, corresponde nos dois anexos, tratando-se de falha formal que não ocasionou prejuízo na apuração dos resultados demonstrados no final do exercício.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 16, FLS.104-105)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 43.287,49 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	281.559,66
2. Transferências Financeiras Recebidas	40.000,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	1.649,00
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	30.779,34
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**353.988,00**
6. Despesa Orçamentária	309.051,51
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	1.649,00
9. Total (6 + 7 + 8)	**310.700,51**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**43.287,49**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 17, FLS. 106-107)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	107.920,56
Resultado do Exercício	12.508,15
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**120.428,71**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 18, FLS.108-109)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 12.508,15.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 19, FL.110)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não restou dívida inscrita para o exercício de 2018.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 20, FLS.111-112)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 12.508,15 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	12.508,15
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	30.779,34
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	43.287,49
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**12.508,15**

Destaco, conforme apontado pela Equipe da Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor encaminhar o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas de gestão, para que se concretize o controle técnico da execução orçamentária, financeira e dos atos praticados no exercício pelo Fundo.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal De Investimento Social de Bonito/MS**, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do **Fundo Municipal De Investimento Social de Bonito/MS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sobretudo o Parecer técnico conclusivo sobre as contas de gestão do Fundo Municipal emitido pela unidade de controle interno, além do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, preenchido de acordo com a Lei 4.320/64 e MCASP 9ª edição, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/arp